



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc
n.º	de 1996
<i>São Paulo</i>	

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 06 FEV 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POLÍTICA JUD. E TRIBE. MESPAB;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tomás de Lima
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0002/1996

DISPÕE SOBRE O HORÁRIO E O LOCAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE VALORES (CARROS-FORTES), NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

ARTº 1º - AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE NÃO POSSUEM LOCAL PRÓPRIO DE ESTACIONAMENTO DOS CARROS FORTES NO INTERIOR DOS PRÉDIOS, E ACESSO EXCLUSIVO DOS AGENTES DE SEGURANÇA DE VALORES E PARA SEUS FUNCIONÁRIOS, INDEPENDENTES DA ÁREA DE ACESSO DOS USUÁRIOS E DA POPULAÇÃO, E QUE UTILIZAM OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES, SÓ PODERÃO PERMITIR A CARGA E DESCARGA DE VALORES NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE 5 H (CINCO HORAS) ÀS 8 H (OITO HORAS) E DAS 18 H (DEZOITO HORAS) ÀS 22 H (VINTE E DUAS HORAS), NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AINDA ASSIM, OBEDECIDAS AS REGRAS DO ARTIGO 3º DESTA LEI.

ARTº 2º - TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE VENHAM A FUNCIONAR A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SÓ OBTERÃO O ALVARÁ DE LICENÇA E DE FUNCIONAMENTO SE RESERVAREM UMA ÁREA INTERNA, FECHADA, PARA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE VALORES, COM ACESSO EXCLUSIVO DESTA LOCAL AO INTERIOR DO PRÉDIO, PELOS AGENTES DE SEGURANÇA DE VALORES E SEUS FUNCIONÁRIOS, INDEPENDENTE DA ÁREA DE ACESSO DOS USUÁRIOS E DA POPULAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS QUE UTILIZAM-SE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE VALORES, FICAM OBRIGADAS NO PRAZO MÁXIMO DE 1 (UM) ANO, A CRIAR ÁREAS EXCLUSIVAS E FECHADAS PARA O ESTACIONAMENTO DO VEÍCULOS (CARROS-FORTES), EM SEUS ESTABELECIMENTOS COM ACESSO EXCLUSIVO PARA OS AGENTES

SEÇÃO ESTABELECIMENTOS
06 FEV 1996
Cód. 0522 - DT 10 -

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª. DISCUSSÃO
★ 04 DEZ 1997 ★
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANCÃO
★ 10 MAR 1999 ★
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
PRESIDENTE



Câmara Municipal de

DE SEGURANÇA DE VALORES E DOS SEUS FUNCIONÁRIOS,
INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA DE ACESSO DOS USUÁRIOS E DA
POPULAÇÃO.

ARTº 3º - AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS QUE TENHAM ALVARÁ DE LICENÇA E DE FUNCIONAMENTO NESTE MUNICÍPIO NA DATA DE VIGÊNCIA DESTA LEI, FICAM, OBRIGADAS A RESERVAR O MAIS PRÓXIMO POSSÍVEL DA ENTRADA DOS PRÉDIOS, COM IDENTIFICAÇÃO FIXA DE SOLO, O LOCAL DE ESTACIONAMENTO PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES, OBEDECIDO O HORÁRIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º.

§ 1º - A ÁREA DEMARCADA E DESTINADA PARA O ESTACIONAMENTO DOS CARROS FORTES, NÃO PODERÁ SER OCUPADA POR OUTROS VEÍCULOS NO HORÁRIO ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º, FICANDO VEDADO AO CONDUTOR DO VEÍCULO DE TRANSPORTE DE VALORES, ESTACIONAR FORA DO LOCAL DEMARCADO.

§ 2º - A RESPONSABILIDADE PELA VIGILÂNCIA E CONTROLE DA ÁREA DESTINADA AO ESTACIONAMENTO DESTES VEÍCULOS É EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E FINANCEIRA, CONTRATANTE DO SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA DE VALORES.

§ 3º - A CARGA E DESCARGA DE VALORES SÓ PODERÁ SER INICIADA QUANDO O VEÍCULO ESTIVER ESTACIONADO NA ÁREA DEMARCADA. DESCUMPRIDA ESTA CONDIÇÃO RESPONDERÃO PELA INFRAÇÃO, TANTO A EMPRESA DE TRANSPORTE DE VALORES, QUANTO AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO E FINANCEIRO QUE CONCORRER PARA A INFRAÇÃO.

ARTº 4º - OS SHOPPING'S CENTER'S E AS EMPRESAS COM ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 500 M² (QUINHENTOS METROS QUADRADOS), (SUPERMERCADOS, ATACADOS, INDÚSTRIAS, COMÉRCIO, PRESTADORAS DE SERVIÇO E OUTROS SEM EXCEÇÃO), QUE UTILIZEM O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES FICAM OBRIGADOS A DESTINAR UMA ÁREA FECHADA, E EXCLUSIVA PARA CARGA E DESCARGA DE VALORES, DEVIDAMENTE SINALIZADAS, EM



Câmara Municipal de

Folha n.º	3	de proc
n.º	2	96

São Paulo

CADA ENTRADA DE ACESSO AO INTERIOR DO MESMO, INDEPENDENTE DA ÁREA DE ACESSO DE SEUS CLIENTES E FUNCIONÁRIOS, E AINDA, MANTER PELO, MENOS UM VIGILANTE PATRIMONIAL PARA CADA UMA DESSAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, COM O FIM ESPECÍFICO DE CONTROLAR E VIGIAR A OCUPAÇÃO DESSAS VAGAS.

ARTº 5º - O NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS NORMAS ESTABELECIDAS NESTA LEI, IMPLICARÁ NA MULTA PECUNLÁRIA CORRESPONDENTE A 3.000 (TRÊS MIL) UFIR'S E NA REINCIDÊNCIA NO DOBRO DESTA, E PERMANECENDO A DESOBEDIÊNCIA, PODERÁ O MUNICÍPIO CASSAR O ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO.

ARTº 6º - TODAS AS EMPRESAS CITADAS NO ARTIGO 4º, QUE SE UTILIZAREM DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E FINANCEIRAS, TEM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA SE ADAPTAR AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NESTA LEI, OBSERVADO O PRAZO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º.

ARTº 7º - AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI CORRERÃO POR CONTA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, SUPLEMENTADAS SE NECESSÁRIO.

ARTº 8º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALAS DAS SESSÕES, 6 de fevereiro de 1996


GILSON BARRETO
VEREADOR